



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fábio Trad - PSD/MS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.008, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.008, de 2019, de iniciativa do nobre Deputado Capitão Augusto, tem por objetivo majorar as penas cominadas ao crime previsto no art. 126 do Código Penal.

Em sua justificação, o Autor pontua que a norma em vigor não pune esse delito de maneira adequada frente à sua gravidade.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD), sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher se manifestar sobre o mérito da proposição referida nos termos regimentais.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212804245400>



* C D 2 1 2 8 0 4 2 4 5 4 0 0 *

A conduta tipificada no art. 126 do Código Penal (CP) é o ato de provocar aborto com o consentimento da gestante, sancionando-se com pena de reclusão de 1 a 4 anos.

Primeiramente, é preciso reconhecer que o aborto é um tema extremamente sensível, que sempre provoca grandes debates, levantando uma gama de argumentos para todos os lados.

No entanto, cumpre esclarecer que não faremos uma discussão acerca dessa matéria no exame da presente proposta legislativa. Trata-se aqui apenas de averiguar a pretensão de elevar os patamares da pena cominada de reclusão de 1 a 4 anos para 3 a 6 anos.

E, nesse ponto, embora seja nobre a intenção do Deputado autor do Projeto de Lei em comento, acreditamos que a análise dessa modificação legislativa precisa ser realizada levando-se em conta a harmonia do sistema criminal.

O Código Penal foi pensado de maneira sistemática, exigindo proporcionalidade no apenamento das condutas ali tipificadas.

Portanto, se efetuarmos a alteração pretendida, a sanção dessa conduta ficará desproporcional frente à conduta mais grave de provocar aborto sem o consentimento da gestante, cuja pena mínima cominada para essa figura delituosa é exatamente reclusão de 3 anos.

E assim ocorreria sucessivamente com outros delitos.

Ressalte-se que a busca pela codificação das leis significa ordenar de forma metódica, sistemática e unitária as normas contidas nos seus dispositivos.

A unidade do sistema é que impede, de um lado, o conflito ou antinomia entre as normas de um mesmo código e, de outro, dão concretude ao princípio da segurança jurídica. Os artigos da lei que integram um código devem ser compreendidos e interpretados de forma coerente, de tal sorte que a norma de um não conflite com o comando da outra. Daí a preponderância da interpretação sistemática sobre a interpretação gramatical. As aparentes



* C D 2 1 2 8 0 4 2 4 5 4 0 0 *

contradições entre as normas devem ser solucionadas pelo sistema, a partir dos valores que a Constituição procurou tutelar.

Diante disso, impende mencionar que as denominadas "reformas pontuais" das leis, muito comum no nosso sistema jurídico, sobretudo nos últimos tempos - como tem ocorrido com as leis penais, processuais penais, entre outras -, de uma forma ou de outra, têm trazido problemas para o sistema, tornando os códigos uma verdadeira "colcha de retalhos".

Não se pode olvidar que as supracitadas reformas são tão malignas ao sistema, sobretudo ao penal, que atualmente a lei pune de forma mais rigorosa a lesão corporal no trânsito (quando não há a intenção de lesionar) do que a lesão corporal dolosa (quando há a intenção de lesionar). Isso, por certo, afronta o sistema, a unidade e, especialmente, o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse cenário, entendemos que a modificação legislativa que aqui se pleiteia deve ser realizada em um contexto de reforma global, sistemática e uniforme da legislação penal, sob pena de macular a harmonia do sistema.

Por todo exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.008, de 2019.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-9019



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212804245400>



* C D 2 1 2 8 0 4 2 4 5 4 0 0 *